

# Boletim Bancário e Financeiro

julho a setembro de 2017

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA  
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

## DESTAQUE

### NOVAS MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Neste trimestre destacamos a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que veio estabelecer novas medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, tendo revogado a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, sobre a mesma matéria.

De entre as várias novidades, destacamos as seguintes:

- a) Alargamento do âmbito de aplicação, que passa a abranger (i) pessoas singulares e coletivas que atuem em Portugal na qualidade de agentes de instituições de pagamento com sede noutro Estado Membro da União Europeia, ou na qualidade de agentes ou distribuidores de instituições de moeda eletrónica com sede noutro Estado Membro da União Europeia; (ii) entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de empréstimo e de capital; (iii) entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo, nas modalidades de donativo e com recompensa; e (iv) organizações sem fins lucrativos;
- b) Alargamento do dever de identificação e diligência, que passa agora a aplicar-se também a transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000€, assim como a transferências de fundos de montante superior a 1.000€, entre outros;
- c) Obrigação de reforçar os processos de identificação e diligência quando for identificado um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. São exemplos de medidas de reforço a (i) obtenção de informação adicional sobre os clientes, representantes ou beneficiários efetivos, bem como sobre as operações realizadas; (ii) a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócios; ou (iii) a redução dos intervalos temporais para atualização da informação e demais elementos colhidos no exercício do dever de identificação e diligência;
- d) Os deveres das entidades financeiras e não financeiras são amplamente alargados, integrando medidas acerca da obrigatoriedade de identificação do beneficiário efetivo e proibição do anonimato. São ainda definidos os critérios para aferição da qualidade de beneficiário efetivo e compreensão da estrutura de propriedade;
- e) O elenco das contraordenações previstas foi alargado, podendo as coimas ascender a 5.000.000 €;

- f) Criação de um Registo Central de Beneficiário Efetivo, no qual constará a informação sobre os beneficiários efetivos; e
- g) Reforço dos poderes do Departamento Central de Investigação e Ação Penal.

As novas medidas entraram em vigor no dia 18 de setembro.

## LEGISLAÇÃO NACIONAL

### DÍVIDA PÚBLICA EXCLUÍDA DA PROIBIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR

O Decreto-Lei n.º 81-B/2017, de 7 de julho, veio esclarecer que a proibição de valores mobiliários ao portador não se aplica à dívida pública direta do Estado, no seguimento da publicação da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, que estabeleceu a proibição da emissão de valores mobiliários ao portador.

### REQUISITOS DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE INTERMEDIÁRIO DE CRÉDITO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

O Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, aprovou o regime jurídico de acesso e exercício da atividade de intermediário de crédito e da prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito celebrados com consumidores em Portugal. Este Decreto-Lei transpôs parcialmente a Diretiva n.º 2014/17/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Fevereiro, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação.

Encontra-se previsto um regime transitório, segundo o qual as pessoas singulares e coletivas que exerçam a atividade de intermediário de crédito podem continuar a exercer a atividade até 12 meses após a entrada em vigor do referido decreto-lei, sem necessidade da autorização prevista no presente Decreto-Lei.

O mencionado Decreto-Lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

### ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

O Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos, tendo, em consequência, alterado o Código das Sociedades Comerciais e o Códigos dos Valores Mobiliários para incluir as novas obrigações.

### FUNDOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Através da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, foi aprovado o regime jurídico dos Fundos de Recuperação de Créditos em Portugal. Esta lei define Fundos de Recuperação de Créditos ("FRC") como os patrimónios autónomos pertencentes a uma pluralidade de pessoas, singulares ou coletivas, e que têm como exclusiva finalidade a aquisição de créditos detidos por investidores não qualificados, emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa ou comercializados em território português, desde que verificados os requisitos previstos na presente lei. São, ainda, estabelecidas as condições de constituição, dissolução e liquidação dos FRC, a sua atividade e o regime sancionatório aplicável.

### REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFETIVO

Através da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, foi aprovado o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Procede-se, assim, à transposição para o ordenamento jurídico nacional do Capítulo III da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

A referida lei entra em vigor no dia 21 de novembro de 2017.

### PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO EM NUMERÁRIO EM TRANSAÇÕES IGUAIS OU SUPERIORES A € 3.000

Através da Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, foi estabelecida a proibição de pagamento em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Para o efeito, deve ser utilizado um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário.

### FUNÇÕES DOS DEPOSITÁRIOS, POLÍTICAS DE REMUNERAÇÃO E SANÇÕES

A Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto, veio transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2014/91/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, com relação às funções dos depositários, às políticas de remuneração e sanções aplicáveis, alterando, desta forma, o Código dos Valores Mobiliários e o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo.

As referidas alterações entraram em vigor no dia 30 de setembro de 2017.

### TRANSPARÊNCIA E COMPARABILIDADE DAS COMISSÕES COBRADAS AOS CONSUMIDORES

Pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, foram estabelecidas normas relativas à transparência e à comparabilidade das comissões cobradas aos consumidores pelas contas de pagamento de que sejam titulares, bem como regras relativas à mudança de conta de pagamento e à facilitação da abertura de contas de pagamento transfronteiriças pelos consumidores.

O referido Decreto-Lei veio alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/92/EU, do Parlamento e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

O Decreto-Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

### REGIME DE CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR EM VALORES MOBILIÁRIOS NOMINATIVOS

O Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro, veio instituir o regime de conversão dos valores mobiliários ao portador em valores mobiliários nominativos, em execução da Lei n.º 15/2017, de 3 de maio.

Os emitentes de valores mobiliários ao portador devem promover o processo de conversão dos mesmos em nominativos num prazo máximo de seis meses a contar da entrada em vigor da Lei n.º 15/2017, de acordo com os procedimentos e modos específicos para a conversão em causa presentes no referido Decreto-Lei.

O novo diploma entrou em vigor no dia da sua publicação.

## NORMAS REGULAMENTARES

### BANCO DE PORTUGAL

#### AVISO

**Condições, mecanismos e procedimentos no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do BdP**  
(Aviso do BdP n.º 3/2017)

O Aviso do BdP n.º 3/2017, de 3 de julho, alterou o n.º 2 do art.º 14.º e o n.º 5 do art.º 18.º do Aviso n.º 5/2013, de 18 de dezembro, que regulamentou as condições, mecanismos e procedimentos previstos na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do BdP.

Este Aviso entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**Avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de contratos de crédito**  
(Aviso do BdP n.º 4/2017)

Através do Aviso do BdP n.º 4/2017, de 20 de setembro, foram estabelecidos os procedimentos e critérios aplicáveis à avaliação da solvabilidade dos

---

consumidores, que devem ser observados pelas instituições, em momento prévio à celebração e ao aumento do montante de crédito concedido em:

- a) Contratos de crédito à habitação ou outros créditos garantidos por hipoteca ou garantia equivalente, regulados pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho;
- b) Contratos de crédito aos consumidores, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com exceção das ultrapassagens de crédito.

O mencionado Aviso não se aplica quando os contratos em causa tenham em vista prevenir ou regularizar situações de incumprimento de outros contratos de crédito (por exemplo, através de consolidação ou refinanciamento).

O Aviso entra em vigor:

- a) a 1 janeiro de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de julho;
- b) a 1 julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

#### **Políticas de remuneração e deveres de assistência e de informação em contratos de crédito hipotecário** (Aviso do BdP n.º 5/2017)

O Aviso do BdP n.º 5/2017, de 20 de setembro, veio regulamentar várias disposições do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, que atribuiu ao BdP o dever de regulamentar, entre outros, as políticas de remuneração dos trabalhadores dos mutuantes envolvidos na elaboração, comercialização e concessão de contratos de crédito garantidos por hipoteca ou direito equivalente, o dever de assistência ao consumidor e a informação a prestar durante a vigência desses contratos. O presente Aviso estabelece, ainda, os deveres de informação a observar na negociação e celebração de contratos de crédito regulados pelo mesmo diploma.

O referido Aviso entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

#### **INSTRUÇÕES**

##### **Identificação dos procedimentos de comprovação e determinação dos requisitos aplicáveis à abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância** (Instrução do BdP n.º 9/2017)

A Instrução do BdP n.º 9/2017, de 3 de julho, veio proceder à identificação dos procedimentos alternativos a que se refere a alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do BdP n.º 5/2013, de 18 de dezembro, bem como dos requisitos específicos a que tais procedimentos devem obedecer, para cumprimento do dever de identificação contemplado no artigo n.º 7 da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Para efeitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, procedimento alternativo de comprovação é definido como a identificação não presencial do cliente através de videoconferência.

Os procedimentos alternativos identificados na mencionada Instrução (videoconferência) são ainda admissíveis, com as devidas adaptações, sempre que as instituições financeiras iniciem relações de negócio distintas das contas de depósito bancário.

##### **Implementação da Política Monetária do Eurosistema** (Instrução do BdP n.º 10/2017)

Pela Instrução do BdP n.º 10/2017, de 17 de julho, foi alterada a Instrução do BdP n.º 3/2015, de 15 de maio, aditando-se a definição de entidade de liquidação (wind-down entity) e definindo o seu regime quanto ao acesso às operações de política monetária do Eurosistema.

##### **Alteração da Instrução do BdP n.º 5/2017** (Instrução do BdP n.º 11/2017)

A Instrução do BdP n.º 11/2017, de 16 de agosto, veio alterar a Instrução do BdP n.º 5/2017, de 15 de maio, com relação à informação preparada pelas agências de câmbios e instituições de pagamentos.

**Revogação da Instrução do BdP n.º 22/2001**  
(Instrução do BdP n.º 12/2017)

Através da Instrução do BdP n.º 12/2017, de 15 de setembro, foi revogada a Instrução do BdP n.º 22/2001, de 15 de outubro, relativa à prestação de informações sobre instrumentos financeiros no relatório e contas anuais das instituições de créditos e sociedades financeiras.

**Revogação de várias Instruções**  
(Instrução do BdP n.º 13/2017)

A Instrução do BdP n.º 13/2017, de 15 de setembro, veio promover a revogação de inúmeras Instruções do BdP relacionadas com a transposição de Diretivas da UE relativas à atividade das instituições de crédito e supervisão prudencial dessas instituições e das empresas de investimento.

**Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores**  
(Instrução do BdP n.º 14/2017)

Pela Instrução do BdP n.º 14/2017, de 7 de setembro, foram divulgadas as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para o 4.º trimestre de 2017.

**Crítérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores**  
(Instrução do BdP n.º 15/2017)

Através da Instrução do BdP n.º 15/2017, de 22 de setembro, foram estabelecidos os critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista.

**JURISPRUDÊNCIA****ATIVIDADE BANCÁRIA. BANCO DE PORTUGAL. DEVER DE DILIGÊNCIA. CHEQUE. FALSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE BANCÁRIA.**

O Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu, no seu acórdão de 11 de julho de 2017, que perante o risco exponencial de adulteração dos cheques, o grau de diligência atualmente exigível a um banco prudente e zeloso é inconciliável com a ideia de que o cumprimento das legis artis bancárias se satisfaz com a deteção das falsificações “a olho nú”, devendo os bancos dispor de meios técnicos (e humanos) próprios para o efeito.

Os bancos estão adstritos ao dever de proceder com diligência, tanto nas relações que estabelecem com os clientes como nas relações com outras instituições. Os mesmos, enquanto participantes no Sistema de Compensação Interbancária, estão vinculados às Instruções do BdP sobre as normas técnicas do cheque, sendo responsáveis pela verificação da regularidade do preenchimento de todos os cheques apresentados, pelo que se impõe que a respetiva organização disponha de meios técnicos próprios para o efeito.

**LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA****COMUNICAÇÃO DOS PLANOS DE FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PELAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES AO BANCO CENTRAL EUROPEU**

A Decisão (UE) n.º 2017/1198 do Banco Central Europeu, de 27 de junho de 2017, veio impor às autoridades nacionais competentes a comunicação ao BCE, dos planos de financiamento de certas instituições de crédito significativas e menos significativas (conforme definido na referida Decisão), estabelecendo também os procedimentos para tal comunicação.

---

### IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPRA DE ATIVOS DO SETOR EMPRESARIAL

A Decisão (UE) n.º 2017/1359 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 21 de julho de 2017, veio alterar a Decisão (UE) 2016/948, relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial.

### IMPLEMENTAÇÃO DO TERCEIRO PROGRAMA DE COMPRA DE OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS (COVERED BONDS)

A Decisão (UE) n.º 2017/1360 do Banco Central

Europeu, de 18 de maio de 2017, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 21 de julho de 2017, veio alterar a Decisão BCE/2014/40, relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações hipotecárias (covered bonds).

### IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPRA DE INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TITULARIZADOS

A Decisão (UE) n.º 2017/1361 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2017, publicada no Jornal Oficial da União Europeia a 21 de julho de 2017, veio alterar a Decisão (UE) 2015 relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados.

Para mais informações, por favor contacte:

**MAFALDA MONTEIRO**

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

**NUNO CABEÇADAS**

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

**ALBERTO GALHARDO SIMÕES**

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

**SOFIA SANTOS MACHADO**

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

**BRUNO SAMPAIO SANTOS**

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

**RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA**

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

**SAUL FONSECA**

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

**FILIPA ALMEIDA**

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

**SARA HALL**

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:  
[boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:  
[boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com)

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.